



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 000005-19.2013.815.0181— 4ª Vara de Guarabira

RELATOR :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

APELANTE : Bradesco Financeira S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior

APELADO: Deyvisson Pontes Nunes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À SUA PROPOSITURA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDAR A EXORDIAL. INÉRCIA. ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- Não tendo o banco/apelante cumprido a determinação judicial para providenciar os documentos necessários ao ajuizamento da inicial, não há outra medida a ser tomada, a não ser a extinção do processo sem resolução do mérito.

- O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do § único do art. 284 e do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

BRADESCO FINANCIAMENTO ajuizou ação de busca e apreensão contra **Deyvisson Pontes Nunes**, pleiteando o pagamento de um débito que perfaz a quantia de R\$ R\$ 92.532,46 (noventa e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), em razão do contrato de financiamento de bens e serviços com garantia de alienação fiduciária de bens móveis.

O magistrado de primeiro grau determinou, à f. 64, que o banco Bradesco fosse intimado para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, juntando aos autos comprovante do valor do veículo mencionado nos autos, sob pena de extinção do feito.

Em razão de ter decorrido o prazo assinalado sem cumprimento do despacho, a petição inicial foi indeferida e, em consequência, o processo foi extinto sem resolução do mérito, consoante os arts. 267, inciso I e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No apelo, o insurgente aduz que apresentou planilha do débito, não se podendo falar em inépcia da inicial por ausência de documento, cuja a exigência legal não se configura diante da legislação processual (art. 901 e art. 902 do CPC). Desta feita, requereu o procedimento do recursos, para anular a sentença, a fim de que seja dado regular seguimento ao depósito.

É o breve relato.

DECIDO

Conforme disposição do art. 283 do CPC, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Documentos indispensáveis são aqueles cuja apresentação em juízo é obrigatória em decorrência da lei. Sobre o tema, o STJ já decidiu o seguinte:

PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. OPORTUNIDADE. SUPRIMENTO. ARTS. 283 E 284, CPC. NATUREZA INSTRUMENTAL DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Somente os documentos considerados "indispensáveis" devem obrigatoriamente ser apresentados com a inicial e com a contestação. II - A extinção do feito sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, deve ser precedida da devida oportunidade para suprimento da falha, através da diligência prevista ao art. 284, CPC, em obséquio à função instrumental do processo. III - Por documentos 'indispensáveis', aos quais se refere o art. 283, CPC, entendem-se: a) os substanciais, a saber, os exigidos por lei; b) os fundamentais, a saber, os que constituem o fundamento da causa de pedir. (STJ, REsp nº 114.052/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 15.10.98, DJU 14.12.98, p. 243).

Tratando-se de uma ação de busca e apreensão convertida em depósito é imprescindível a apresentação de documento capaz de comprovar a existência do valor do objeto contrato de financiamento, no caso o veículo.

No caso em testilha, o apelante afirma que apresentou planilha com os valores do débito, documento capaz de identificar o valor de mercado do veículo, bem como ensejar a citação/intimação do devedor no sentido de que o mesmo proceda com o depósito do bem ou promova o adimplemento de sua dívida.

No caso em tela, o banco foi intimado (f. 64) para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para apresentar documento indicando o valor do veículo segundo a tabela fipe, eis que constou na petição tal informação, contudo, tal documento não a acompanhou.

Ora, se o magistrado pede a juntada de documento que constava na petição como anexado aos autos, sem ter sido, e tal determinação não é acolhida, mesmo havendo renovação da intimação, o indeferimento da inicial por inépcia é medida que se impõe. Para isso, convém destacar o que dispõe o artigo 284 do CPC:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição

inicial.

A propósito, eis o entendimento desta Corte no mesmo tom:

AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL INTIMAÇÃO REGULAR PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - IRRESIGNAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROMOVENTE - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DO STJ - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito I - quando o juiz indeferir a petição inicial. - Na hipótese de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, I - indeferimento da petição inicial - não se exige a intimação pessoal da parte na forma preconizada no § 1º do referido preceito legal STJ-6 T., Resp 200.087-RJ, rel. Min Vicente Leal, j. 17.8.00, conheceram do recurso, v.u., DJU 9.10.00, p. 207. No mesmo sentido STJ-I T., AI 519.807-AgRg, rel. Min. Luiz Fux, j. 2.9.04, negaram provimento, v.u., DJU 27.9.04, p. 218.2 (TJPB - Acórdão do processo nº 200.2009.013.631-4/001 - Órgão Julgador: 3ª CÂMARA CÍVEL - Relator Des. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES – Julgamento: 13/05/2010. Publicação: 19/05/2010).

Ainda quanto ao tema em comento, a orientação do Superior Tribunal de Justiça não destoia, ao asseverar que se impõe "**o indeferimento da petição inicial na hipótese em que o requerente, devidamente intimado, descumpra a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado** (AgRg a Rcl 2889/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 4a Câmara Cível, Julgamento: 22.04.2009, Publicação: 04.05.2009.)

Nesta senda, perfeita é a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por inépcia da petição inicial, conforme disposição dos arts. 284 c/c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Isso posto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, em consonância com o que dispõe o artigo 557, “caput” do CPC.

P. I.

João Pessoa, 24 de março de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator